

Art. 2.º — 1 — As competências mencionadas no presente diploma poderão ser delegadas dentro dos limites e condições fixados pela entidade delegante.

2 — A competência delegada poderá, com autorização da entidade delegante, ser subdelegada nos termos do número anterior, não podendo voltar a ser subdelegada.

Art. 3.º — 1 — Salvo norma especial, as despesas referidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, só podem ser efectuadas mediante autorização do Chefe ou do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Sempre que se trate de despesas que devam considerar-se excepcionais para o órgão que as tenha de realizar, o disposto no número anterior só se aplica quando excedam os seguintes limites:

10 000\$ para o Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

500 000\$ para os oficiais gerais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 4.º O presente diploma aplicar-se-á em conjugação com o disposto no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 42 316, de 16 de Junho de 1959.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Janeiro de 1982.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Entidades com competência para autorizar despesas	Limites de competência (milhares de escudos)		
	Com cumprimento de formalidades legais	Com dispensa de realização de curso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.	Com obras e aquisições de bens e serviços relativos à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados.
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º		
a) Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	50 000	25 000	Sem limitação
b) Gerais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	12 500	6 250	40 000
c) Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas	150	75	500

Resolução n.º 30/82

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação das Assembleias Regionais da Madeira e dos Açores, precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 2/81, de 7 de Janeiro, que define as condições em que se podem efectuar trabalhos de investigação científica marinha na zona económica exclusiva portuguesa, por violação do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.

Resolução n.º 31/82

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44-A/78, de 15 de Março, promover ao posto de contra-almirante o capitão-de-mar-e-guerra Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa, contando a antiguidade, para todos os efeitos, desde 27 de Janeiro de 1982.

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.